



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

LEI DE DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS  
LDO - Exercício 2016

**GESTOR: GILSON CASTRO DE ASSIS**



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

**LEI Nº. 045/2015**

***“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências”.***

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Gilson Castro de Assis, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, APRECIOU, VOTOU, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de João Costa -PI, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

- As disposições finais.

CAPITULO II

**Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal**

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016, são as especificadas neste artigo e no documento “Anexo de Prioridades e Metas para 2016” as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite á programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentária e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

CAPITULO III

**Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art 3º – O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e seus Fundos.

Parágrafo Único – Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – ATIVIDADE – Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – PROJETO – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I – texto de lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I.Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II.Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III.Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV.Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V.Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI.Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII.Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII.Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I – o orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) **DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

b) **DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos;  
Inversões Financeiras;





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Amortização e refinanciamento da Dívida;

Outras despesas de Capital.

CAPITULO IV

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações**

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município de João Costa -PI, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 – Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

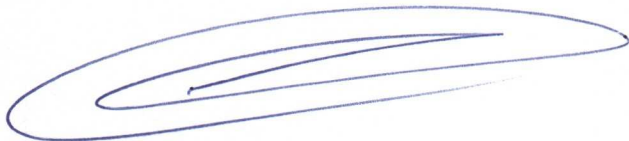
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I – redução de investimentos programados com recursos próprios.

II – Eliminação de despesas com horas – extras;





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

III – exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V – redução de gastos com combustíveis;

Art. 12 – Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 – Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 – A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 – A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo, de 2% (dois) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social como também para o Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal do Idoso, para empregar em ações finalísticas da área visando:

- I – Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o cofinanciamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;
- II – Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;
- III – Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cuja ações voltadas para as necessidades



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18 – A Lei Orçamentária conterà dotação para **reserva de contingência**, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, **no valor de 5%** (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 – O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente **de 7%** (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Costa -PI, até 03 de setembro de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo Único – A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art. 22 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

II – Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

III – sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V – Sejam vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23 - A Lei Orçamentária para 2016 poderá autorizar o Poder Executivo através de Decreto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes, no **limite de 50% (cinquenta) por cento da receita prevista**, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

CAPÍTULO V

**Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal**

Art. 25 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social e própria.

Art. 26º – O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art. 27 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

**Das Disposições Relativas às Despesas do Município  
com Pessoal e Encargos**

Art. 28 – No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18,19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2016 somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Houver Lei autorizativa;

II – existirem cargos vagos a preencher;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV– Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V – for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 – A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 32 – Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 33 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestre:

- 1 - redução das despesas com cargos de confiança;
- 2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;
- 3 - exoneração dos servidores não estáveis;
- 4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art. 35 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único – No exercício de 2016 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de ate 10%(dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícos anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36 – com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo as necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

- 1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;
- 2 - Criar cargo, emprego ou função;
- 3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;

5 - Contratar hora extra.

CAPÍTULO VII

**Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária**

Art. 37 – O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38 – A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39 – A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Território Urbano, suas alíquotas, forma de calculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

III – Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV – Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V – Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII – Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 40 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

#### **Das Disposições Finais**

Art. 41 – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art. 42 – O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 44 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art 47 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48– Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2016, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário- financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 49 – Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida;

III – transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e

IV – Saúde e Assistência Social de caráter urgente.







ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30

Praca Central. s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze (24.09.2015).

*Gilson Castro de Assis*

**Prefeito Municipal**

Prefeito Municipal



## **ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2015**

Estamos no segundo ano de governo, apreendendo a lidar com as adversidades que a máquina pública apresenta, poucos recursos e muito trabalho, portanto, as prioridades e metas para 2015 é a continuidade das de 2014, porque há muito o que se fazer e um ano é pouco, principalmente para o nosso Município que necessita de grandes mudanças.

O Presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Orientações para o desenvolvimento de programas de gestão de políticas públicas e de produção de serviços para a própria Administração Municipal durante o exercício de 2015, dando suporte às suas ações finalísticas.

### **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

- Equilibrar as finanças do Município pelo aumento das receitas e pela contenção das despesas, sem prejuízo dos serviços públicos essenciais;
- Elaborar continuamente propostas para captação de transferências ou financiamento, bem como celebrando convênios com órgãos públicos;
- Manter atualizado o cadastro mobiliário e imobiliário;
- Aperfeiçoar a estrutura administrativa. Coordenação mais produtiva dos programas previstos, redução das despesas de custeio, desenvolver programas de modernização dos serviços, de treinamento de pessoal e de informatização dos procedimentos, adequando-se às exigências atuais.
- Realizar concurso público, capacitar e valorizar os recursos humanos da municipalidade;
- Elaborar a Lei do Plano diretor de Desenvolvimento Físico e Territorial do Município;
- Planejamento Participativo no Município envolvendo toda a comunidade na Elaboração do Orçamento Público.

### **AGRICULTURA**

- Apoiar a instalação e desenvolvimento de pequenas empresas, como forma de maior agregação de valor, empregos e tributos; bem como, formalizar as já existentes.
- Adensar as cadeias produtivas especialmente concentradas em produtos agro-industriais ou manufatureiros;
- Dinamizar novas oportunidades agro-industriais, principalmente na apicultura e cajucultura com distribuição de mudas;
- Oferecer assistência técnica e desenvolver trabalhos de extensão rural junto as unidades de produção agropecuária e a família rural, bem como apoiar o desenvolvimento de projetos de outras esferas de governo;
- Apoiar as lavouras temporárias com limitações, hortigranjeiros nas várzeas; pequenos animais e pecuários bovinos e caprinos;
- Combater o trabalho infantil e degradante, promover, na medida da competência municipal, a assistência ao trabalhador;



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA –PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central, s/nº. - Centro – 64.765-000 - João Costa – PI.

- Buscar parceria com o SEBRAE para proporcionar cursos profissionalizantes para as pessoas de baixa renda e incentivar o pequeno Produtor.
- Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, hortas escolares, caseiras e comunitárias.
- Adquirir instrumentos para equipar, reformar e ampliar a rede física de serviços públicos;
- Apoio ao melhoramento genético dos rebanhos de caprinos e ovinos através de feiras e pequenas exposições;
- Apoiar a criação de pequenas hortas familiares com distribuição de mudas e sementes;
- Apoiar a Regularização de propriedades rurais;
- Apoiar o Agricultor Familiar, (Buscando parceria para distribuição de sementes);
- Buscar parceria para a distribuição de kits de irrigação para apoio às culturas irrigadas.

### SAÚDE

- Manter ações de saúde individual: consulta médica e consulta odontológica e Coletiva: vigilância sanitária, epidemiológica e saneamento básico.
- Adquirir e distribuir medicamentos básicos, satisfazendo as necessidades da população e das ações de saúde em geral;
- Adquirir equipamentos hospital e mobiliário para o Para o Posto de Saúde Dr. José Abel.
- Capacitar os agentes comunitários de saúde com cursos e palestras;
- Facilitar o acesso da equipe do PSF a zona rural do município de difícil acesso.
- Reduzir a mortalidade infantil;
- Reduzir a mortalidade geral, segundo as causas de maior incidência, através de campanhas, programas de diagnósticos e afins;
- Aumentar a resolutividade dos serviços de urgência e emergência com a implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU;
- Cumprimento do plano de saúde;
- Adquirir veículo para facilitar o deslocamento de urgência do Município a outros pólos de saúde;
- Implantar as Campanhas de Educação na área da Saúde;
- Apoio a população de baixa renda em tratamento de saúde na Cidade de Teresina, com a Casa de Apoio;
- Manter programa de atendimento a gestante;
- Manutenção da Academia de Saúde;
- Aquisição de Veículo.

### OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

- Melhoria Sanitária Domiciliar;
- Melhorar e ampliar os serviços de pavimentação, restauração e sinalização facilitando as condições de trafegabilidade;
- Manter e aprimorar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários.
- Aquisição de terrenos para a municipalidade;
- Construção/Reforma/Ampliação de prédios públicos.





- Combater a exploração e abuso sexual contra crianças e adolescentes e do trabalho infantil;
  - Implementar campanhas educativas relacionadas a crianças e adolescentes em situação de risco (violência, prostituição, uso de drogas e exploração no trabalho)
  - Implantar programa local de amparo às Crianças Carentes.
  - Manter atualizado os cadastros das pessoas carentes do Município.
  - Equipar o Conselho Tutelar e facilitar as visitas dentro do Município.
  - Implantar programa local de amparo aos Idosos e a pessoas com necessidades especiais.
  - Distribuir alimentos a segmentos sociais carentes quando o Município decretar calamidade;
  - Agilizar a identificação de comunidades pobres;
  - Dar cumprimento aos planos de Assistência Social e de Saúde;
  - Promover manutenção dos Programas de Assistência já existentes;
  - Reforçar os programas de assistência social, na prevenção de situações conflituosas e na promoção de soluções de auto-sustentação dos segmentos vulneráveis;
  - Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do município.
- 
- Adquirir veículo para o deslocamento da Equipe Socioassistencial em visitas a Zona Rural;
  - Criar o Espaço Cidadão (emissão de documentos para famílias carentes);
  - Implantação do Centro de Convivência de idosos;
  - Criação de Banda Marcial/Coral (adolescentes e jovens)
  - Criação de uma Loja de Produtos Artesanais para venda dos produtos produzidos nos cursos oferecidos no Município.
  - Distribuição de enxoval para crianças carentes recém-nascidas;
  - Implantar e estruturar a Vigilância Socioassistencial;
  - Construção do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS;
  - Implementar campanha contra o Alcoolismo e Tabagismo visando a reestruturação de famílias destruídas e/ou assoladas por esses vícios;

### **Segurança Pública**

- **Acesso à Justiça**
- **Direitos Civis**

Implantação da vigilância municipal;

Fazer parceria com a Secretaria de Segurança Pública para fortalecer a segurança dentro do Município.

Fortalecer o Controle Interno do Município.



- Construir casas populares, destinadas a população de baixa renda com parcerias com o Governo Federal – Minha Casa, Minha Vida;
- Adquirir veículos, máquinas e equipamentos para execução de serviços públicos municipais;
- Fiscalizar e melhorar a execução do contrato de disposição de resíduos no aterro sanitário;
- Construção de abatedouro Municipal;
- Construção de Matadouro Público;
- Construção de um centro de lazer;
- Realização de estudo geológico e geotécnico para perfuração de poços tubulares;
- Recuperação e manutenção dos poços existentes no município;
- Construção e recuperação de passagens molhadas e sistema de drenagens nas estradas vicinais;
- Buscar parceria para o uso de máquinas pesadas: caçamba, Pá carregadeira, Patrol e Trator D-8.
- Arborização das ruas, vilas, bairros da sede e povoados;
- Agilizar a ampliação de eletrificação rural e urbana;
- Buscar parceria com a Cepisa para combate e prevenção de “gambiarras” na cidade;
- Buscar parceria para o combate ao barbeiro que transmite a doenças de Chagas;
- Adequar todos os prédios públicos em condições de acesso para pessoas com necessidades especiais;
- Reestruturar os Cemitérios Públicos;
- Construção e Iluminação de Avenidas;
- Urbanização de vias de acesso a Cidade e zona rural

### EDUCAÇÃO

- Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender as crianças a partir de 2 anos.
- Adequar os prédios escolares para pessoas portadoras de necessidades especiais.
- Formação e Capacitação de professores, conselheiros e gestores;
- Aquisição de veículo automotor para uso exclusivo da educação.
- Recensar a população de 6 a 14 anos para inseri-la no ensino fundamental de nove anos.
- Ampliar o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos na EJA e elevar a qualidade desta modalidade.
- Oferecer para a população de 4 a 17 anos, o atendimento escolar aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários.
- Letrar e alfabetizar todas as crianças até, no mínimo, os oito anos de idade e desenvolver o IDEB da educação básica no município.
- Oferecer educação em tempo integral em 50% das escolas municipais de forma a atender, pelo menos, 25% dos(as) aluno(as) da educação básica.
- Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.



- Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 anos ou mais para 80% e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

### ESPORTE

- Democratizar a prática do Esporte;
- Valorizar o esporte comunitário como fenômeno social;
- Valorizar o esporte estudantil como formador do indivíduo-cidadão, apoiar as escolas na realização de jogos e na formação de recursos humanos;
- Construção de Quadras de Esporte e Equipamentos;
- Construção/ Reforma de Ginásio Poliesportivo;
- Adquirir material esportivo para distribuição gratuita para incentivar o esporte amador; e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessárias a formação de atletas municipais;
- Construção do Estádio Municipal;
- Revitalização e criação de campos de futebol na zona rural do Município;
- Construção de Parques Recreativos (feiras/vaquejadas/eventos etc)
- Curso de Arbitragem;
- Promover campeonato Municipal de Futebol de Salão;
- Promover Campeonato Interiorano de Clubes;
- Criar Escolinha de Futebol Mirim e promover campeonatos Mirins;
- Promover Campeonato Sub18;

### CULTURA

- Democratizar o acesso a Cultura, no que se refere aos meios de produção e espaços culturais, com incentivos as festas típicas, Garantindo despesas com eventos (festejos, Aniversário da Cidade e demais datas comemorativas);
- Implantação da Política de preservação do Meio Ambiente;
- Incentivo a criação de grupos artísticos e culturais locais;
- Valorizar a cultura tradicional popular;
- Incentivo ao turismo no Parque Nacional da Serra da Capivara, através do acesso ao município de João Costa;
- Criar espaço para que os jovens possam apresentar projetos e realizar atividades culturais.

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Criar mecanismos para proteção integral, a partir do Estatuto (Lei 8.069/92), conjugando: (I) Políticas Sociais Básicas; (II) Assistência Social; (III) Proteção Especial; e (IV) Garantia de Direitos;
- Desenvolver cooperação entre Executivo, demais poderes e sociedade civil para serviços sócio-educativos e prevenção jurídico-legal;
- Mapear organizações e entidades supridoras de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS  
2016

ESPECIFICAÇÃO	R\$ 1,00								
	2016			2017			2018		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB)x1 00
Receita Total	14.862.831	14.222.804		16.907.762	15.483.299		19.820.608	17.371.260	
Receitas Primárias (I)	14.708.524	14.075.143		16.759.058	15.347.123		19.640.759	17.213.636	
Receitas de Aplicações Financeiras	60.246	57.652		72.864	66.725		88.124	77.234	
Receita de Operações de Crédito	31.354	30.003		37.920	34.725		45.862	40.195	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	31.354	30.003		37.920	34.725		45.862	40.195	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	31.354	30.003		-	-		-	-	
Despesa Total	14.862.831	14.222.804		16.907.762	15.483.299		19.820.608	17.371.260	
Despesas Primárias (II)	14.775.824	14.139.544		16.802.532	15.386.934		19.693.338	17.259.718	
Juros e Encargos da Dívida	11.757	11.251		14.219	13.021		17.197	15.072	
Amortização da Dívida	75.250	72.010		91.011	83.343		110.072	96.470	
Concessão de Empréstimos	-	-		-	-		-	-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.	-	-		-	-		-	-	
Resultado Primário (III) = (I – II)	(67.299)	(64.401)		(43.474)	(39.812)		(52.580)	(46.082)	
Resultado Nominal	(79.056)	(75.652)		(57.694)	(52.833)		(69.777)	(61.154)	
Dívida Pública Consolidada	75.250	68.910		91.011	79.764		110.072	96.470	
	-	-		-	-		-	-	

FONTE:

NOTAS

OS VALORES A PREÇOS CORRENTES ENTÃO PROJETADOS CONSIDERANDO UMA INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL DE 4,5% E CRESCIMENTO DE ARRECAÇÃO DE TRANSE. CONSTITUCIONAIS  
OS VALORES A PREÇOS CONSTANTES ESTÃO DEFLACIONADOS.  
O PIB CONSIDERADO É O MESMO ADOTADO PELO GOVERNO FEDERAL

ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018
ÍNDICE DE CRESCIMENTO	21%	21%	21%
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL	4,5	4,5	4,5

PIB - OS VALORES DO %PIB NÃO FORAM PREENCHIDOS SEGUINDO AS ORIENTAÇÕES CONSTANTES NO MANUAL DE ELABORAÇÃO O ANEXO DE METAS FISCAIS 7ª EDIÇÃO, DISPONÍVEL

NO SITE DO STN NO ENDEREÇO: <http://www.stn.fazenda.gov.br>

INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL, projetada pelo Banco Central Levando em consideração o índice IPCA, Disponível no endereço eletrônico:

<http://www.bcb.gov.br> (valor repetido para os anos posteriores por não haver projeção, conforme orientações constantes no Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais 7ª edição.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2016

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I	ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista 2014	% PIB	metas realizadas 2014	% PIB	VARIAÇÃO	
						VALOR @=(b-a)	% (c/a)x100
	Receita Total	13.628.635		9.303.487		(4.325.148)	(32)
	Receita de Aplicações Financeiras	47.449		77.944		30.495	64
	Receita de Operações de Crédito	24.694		-		(24.694)	-
		24.694		-		(24.694)	-
	Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	
	<b>Receita Primária ( I )</b>	<b>13.531.798</b>		<b>9.225.543</b>		<b>(4.306.255)</b>	<b>(32)</b>
	Despesa Total	13.628.635		9.978.557		(3.650.078)	(27)
	Juros e Encargos da Dívida	9.260		238		(9.022)	
	Amortização da Dívida	59.266		182.296		123.030	208
	Concessão de Empréstimos					-	
	Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.					-	
	<b>Despesas Primárias ( II )</b>	<b>13.560.109</b>		<b>9.796.023</b>		<b>(3.764.086)</b>	<b>(28)</b>
	Resultado Primário ( III ) = (I) - (II)	(28.311)		(570.480)		(542.169)	1.915
	Resultado Nominal	(37.571)		(570.718)		(533.147)	1.419
	Dívida Pública Consolidada (precatórios+op. crédito+Rest a pagar)					-	-
	Dívida Consolidada Líquida (DPC - DISPONÍVEL)					-	-
	<b>FONTE:ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE</b>	<b>2014</b>					



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES  
**2016**

AMF - DEMONSTRATIVO III- LRF, art. 4, § 2, INCISO II

R\$ 1,000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%
Receita Total	9.643.783	13.628.635	0,4132	13.692.073	0,004655	14.862.831	9%	16.907.762	14%	19.820.608	17%
Receita de Aplicações Financeiras	36.000	47.449	32%	49.813	5%	60.246	21%	72.864	21%	88.124	21%
Receita de Operações de Crédito	20.000	24.694		25.924	5%	31.354		37.920		45.862	
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	20.000	24.694	23%	25.924	5%	31.354		37.920		37.920	
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.											
<b>Receita Primária (A)</b>	<b>9.567.783</b>	<b>13.531.798</b>	<b>41%</b>	<b>13.590.412</b>	<b>0%</b>	<b>14.739.878</b>	<b>8%</b>	<b>16.759.058</b>	<b>14%</b>	<b>19.648.701</b>	<b>17%</b>
Despesa Total	9.643.783	13.628.635	41%	13.692.073	0%	14.862.831	9%	16.907.762	14%	19.820.608	17%
Juros e Encargos da Dívida	7.500	9.260	0%	9.721	5%	11.757	21%	14.219	21%	17.197	21%
Amortização da Dívida	48.000	59.266	23%	62.219	5%	75.250	21%	(91.011)	-221%	110.072	-221%
Concessão de Empréstimos											
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.											
<b>Despesa Primária (B)</b>	<b>9.588.283</b>	<b>13.560.109</b>	<b>41%</b>	<b>13.620.133</b>	<b>0%</b>	<b>14.775.824</b>	<b>8%</b>	<b>16.984.554</b>	<b>15%</b>	<b>19.693.338</b>	<b>16%</b>
<b>Resultado Primário (C) = (A) - (B)</b>	<b>(20.500)</b>	<b>(28.311)</b>		<b>(29.721)</b>		<b>(35.946)</b>		<b>(225.495)</b>		<b>(44.638)</b>	
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(28.000)</b>	<b>(37.571)</b>		<b>(39.442)</b>		<b>(41.703)</b>		<b>(239.715)</b>		<b>(61.835)</b>	
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (I)	48.000	59.266				75.250				110.072	
(-) Disponibilidade Financeira (II)											
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II) = I - II	48.000	59.266	-		-	75.250	-	(91.011)	-	110.072	-
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023

FONTE: LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES													
	2013	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%			
Receita Total	9.643.783	13.628.635	41%	13.102.462	-4%	14.222.804	9%	15.483.299	9%	17.371.260	12%			
Receita de Aplicações Financeiras	36.000	47.449	32%	47.668	0%	57.652	21%	66.725	16%	77.234	16%			
Receita de Operações de Crédito	-	24.694	#DIV/0!	24.808	0%	30.003	21%	34.725	16%	40.195				
Receita de Privatizações/Alienação de Ativos	20.000	24.694	23%	24.808	0%	30.003	21%	34.725	16%	40.195				
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.	-	-		-		-		-		-				
Receita Primária (A)	9.587.783	13.531.798	41%	13.005.179	-4%	14.105.146	0%	15.381.848	0%	17.213.636	12%			
Despesa Total	9.643.783	13.628.635	41%	13.102.462	-4%	14.222.804	9%	15.483.299	9%	17.371.260	12%			
Juros e Encargos da Dívida	7.500	9.260	0%	9.302	0%	11.251	21%	13.021	16%	15.072	16%			
Amortização da Dívida	48.000	59.266	23%	59.540	0%	72.010	21%	83.343	16%	96.470	16%			
Concessão de Empréstimos	-	-		-	0%	-		-		-				
Aquisição de títulos de Cap. já Integralizados.	-	-		-		-		-		-				
Despesa Primária (B)	9.588.283	13.560.109		13.033.620		14.139.544		15.386.934		17.259.718	12%			
Resultado Primário (C) = (A) - (B)	(500)	(28.311)		(28.441)		(34.398)		(5.086)		(46.082)				
Resultado Nominal(RP+JR-JP)	(8.000)	(37.571)		(37.743)		(45.649)		(18.108)		(61.154)				
Dívida Pública Consolidada	48.000	59.266	-	59.540	-	72.010	-	83.343	-	96.470	-			
(-) Disponibilidade Financeira														
Dívida Consolidada Líquida	48.000	59.266	-	59.540	-	72.010	-	83.343	-	96.470	-			

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXOS DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2016

DEMONSTRATIVO IV - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III

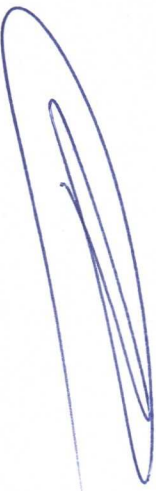
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio / Capital	3.388.869		2.556.582		-	0%
Reservas						
Resultado Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>3.388.869</b>	<b>0%</b>	<b>2.556.582</b>	<b>0%</b>	<b>-</b>	<b>0%</b>

**REGIME PREVIDENCIÁRIO**

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	%	2013	%	2012	%
Patrimônio Líquido						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
<b>TOTAL</b>						

SEM MOV

FONTE: BALANÇO GERAL EXERC. 2012 2013 2014



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXOS DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
 2016

**DEMONSTRATIVO V – Tabela 5 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso III**

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2014	2013	2012
<b>RECEIT. CAPITAL-ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	-	-	<b>34.000</b>
Alienação de Bens Móveis	-	0	34.000
Alienação de Bens Imóveis			

<b>DESPESAS EXECUTADAS (DESP. LIO+RESTOS A PAGAR NÃO PROC COM REC ALIENAÇÃO)</b>	2014	2013	2012
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	-	-	34.000
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	34.000
Investimentos	-	-	34.000
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0		
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	0		

SALDO FINANCEIRO	2012	2013	2014
2012	-	-	-

FONTE: BALANÇO GERAL DOS EXERCÍCIOS:

2012

2013

2014

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIARIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORS**

**2016**

**DEMONSTRATIVO VI LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a**

	R\$ 1,00		
<u>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2012	2013	2014
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL – RPPS			
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO – RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)</b>			
<u>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</u>	2012	2013	2014
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I – II)</b>			

SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS

FONTE:

--	--	--	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
2016

DEMONSTRATIVO VII LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2016**

Tabela 8 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFÍCIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2016	2017	2018	
<b>Sem movimento</b>						
TOTAL						

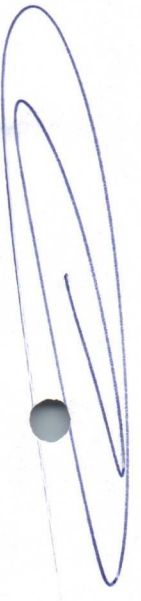
FONTES:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXOS DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**2016**

Tabela 9 - LRF, art. 4º, § 2º, inciso V		R\$ 1
<u>EVENTOS</u>		2016
Aumento Permanente da Receita		
(-) Transferências Constitucionais		-
(-) Transferências ao FUNDEB		-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		-
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		-
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)		-

Sem movimento



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA**  
**EXERCÍCIO 2016**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO**

1 - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas  
 As metas anuais de receitas da Prefeitura foram calculados a partir das seguintes receitas orçamentárias:

RECEITA ESPECIFICAÇÃO	REALIZADOS			Índice cresc. 2 ANOS	PREVISÃO -R\$ mil			
	2012	2013	2014		2015	2016	2017	2018
RECEITAS CORRENTES	7.875.317	8.328.916	9.743.663	16,99%	11.708.428	14.160.644	17.126.453	20.713.421
Receita Tributária e outros	131.526	159.925	172.689	7,98%	341.676	413.237	499.785	604.460
Receita Patrimonial	10.647	27.853	77.944	179,84%	49.813	60.246	72.864	88.124
Transferências Correntes	7.623.315	8.129.149	9.437.278	16,09%	11.261.461	13.620.064	16.472.654	19.922.691
Transf. Intragovernamentais	7.623.315	8.111.149	9.437.278	16,35%	9.758.729	11.802.600	14.274.540	17.264.203
Transf. De Convênios		18.000			1.502.731	1.817.464	2.198.114	2.658.487
Outras receitas Correntes	109.829	11.990	55.751	365,00%	55.478	67.097	81.150	98.146
DEDUÇÃO FUNDEB	(996.775)	(1.139.155)	(1.241.725)	0,00%	(1.268.203)	(2.360.520)	(3.294.531)	(3.984.538)
RECEITA DE CAPITAL	448.806	502.630	801.549	59,47%	3.251.848	3.062.707	3.075.840	3.091.724
Operações de Crédito				0,00%	25.924	31.354	37.920	45.862
Amortização de Empréstimos				0,00%			-	-
Transf. Convênios (Federal e Estadual)	414.806	502.630	801.549	59,47%	3.200.000	3.000.000	3.000.000	3.000.000
Alienação de Bens	34.000			0,00%	25.924	31.354	37.920	45.862
TOTAL	7.327.348	7.692.391	9.303.487	20,94%	13.692.073	14.862.831	16.907.762	19.820.608
marginem de expansão								

2. A Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas Orçamentárias:

TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	REALIZADOS				Índice 2 anos	PREVISTO				
	2012	2013	2014	2015		2016	2017	2018		
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>7.173.191</b>	<b>8.174.368</b>	<b>8.469.199</b>	<b>8.877.764</b>	<b>4%</b>	<b>8.877.764</b>	<b>11.337.125</b>	<b>13.711.575</b>	<b>16.583.331</b>	
Pessoal e Encargos Sociais	4.533.776	3.694.860	4.886.580	5.421.558	32%	5.421.558	6.557.051	7.930.361	9.591.298	
Juros e Encargos da Dívida		965	238	9.721	0%	9.721	11.757	14.219	17.197	
Outras Despesas Correntes	2.639.415	4.478.553	3.582.381	3.446.485	-20%	3.446.485	4.768.317	5.766.995	6.974.836	
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>639.271</b>	<b>711.784</b>	<b>1.509.358</b>	<b>4.396.718</b>	<b>112%</b>	<b>4.396.718</b>	<b>3.075.250</b>	<b>3.091.011</b>	<b>3.110.072</b>	
Investimentos	554.254	696.452	1.327.062	4.334.499	91%	4.334.499	3.000.000	3.000.000	3.000.000	
Inversões Financeiras					0%					
Amortização da Dívida	85.017	15.332	182.296	62.219	1089%	62.219	75.250	91.011	110.072	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA				417.591	0%	417.591	450.456	105.177	127.205	
<b>TOTAL</b>	<b>7.812.462</b>	<b>8.886.153</b>	<b>9.978.557</b>	<b>13.692.073</b>	<b>12%</b>	<b>13.692.073</b>	<b>14.862.831</b>	<b>16.907.762</b>	<b>19.820.608</b>	

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2014	2013	2012
Patrimônio / Capital	3.388.869	2.556.582	

RECEITAS	PREVISTAS	
	2012	2013
RECEITAS CORRENTES	8.093.409	8.568.244
Receita Tributária E OUTROS	263.700	263.700
Receita Patrimonial	17.000	36.000
Transferências Correntes	7.769.909	8.225.744
Transf. Intragovernamentais	7.234.570	7.690.405
Transf. De Convênios	535.339	535.339
Outras receitas Correntes	42.800	42.800
dedução para o FUNDEB		302.000
RECEITA DE CAPITAL	995.827	773.539
Operações de Crédito	20.000	20.000
Amortização de Empréstimos		15.000
Transf. Convênios (Federal e Estadual)	965.827	718.539
Alienação de Bens	20.000	20.000
<b>TOTAL</b>	<b>9.089.235</b>	<b>9.643.783</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO CONTINUAÇÃO  
 TOTAL DE DESPESAS

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISTAS		
	2012	2013	2014
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>7.476.918</b>	<b>8.502.295</b>	<b>9.134.545</b>
Pessoal e Encargos Sociais	4.222.557	4.953.674	6.116.822
Juros e Encargos da Dívida	15.000	7.500	9.260
Outras Despesas Correntes	3.239.361	3.541.121	3.008.463
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>1.612.317</b>	<b>1.066.488</b>	<b>4.462.540</b>
Investimentos	1.460.208	1.018.488	4.403.274
Inversões Financeiras	10.000		
Amortização Financeira	67.109	48.000	59.266
RESERVA DE CONTINGENCIA	75.000	75.000	31.550
<b>TOTAL</b>	<b>9.089.235</b>	<b>9.643.783</b>	<b>13.628.635</b>

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS E PREVIDÊNCIAS  
2016

ARF (LRF, art.4 § 3)

Riscos Fiscais		valor	Providências		valor
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO		
Condenações Judiciais					
Juros Orgados a Menor					
Realização de despesas não passíveis	50.000,00		Redução das despesas de manutenção do Gabinete do Prefeito	20.000,00	
Aumento do salário Mínimo que possa	50.000,00		Abertura de crédito adicionais a partir do cancelamento de dotação	80.000,00	
gerar impacto nas despesas com pessoal			de despesa discricionárias		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>100.000,00</b>	

Demais Riscos Fiscais Passivos		Valor	Providências		valor
DESCRIÇÃO			DESCRIÇÃO		
Frustração de arrecadação	500.000,00		Diminuição das despesas de investimentos	520.000,00	
Outros Riscos Fiscais	20.000,00		Discricionárias e da utilização da Reserva de Contingência		
<b>SUBTOTAL</b>	<b>520.000,00</b>		<b>SUBTOTAL</b>	<b>520.000,00</b>	
<b>TOTAL</b>	<b>620.000,00</b>		<b>TOTAL</b>	<b>620.000,00</b>	



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

• As disposições finais.

## CAPÍTULO II

### Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2016, são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Prioridades e Metas para 2016" as quais terão precedências na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2016, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º. Integra esta Lei também o Anexo de Metas Fiscais, elaborado conforme orientações constantes do manual aprovado pela Portaria STN nº 471, de 31.08.04.

§ 2º. O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentária e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º. Terão prioridade sobre as ações de expansão: o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

## CAPÍTULO III

### Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art 3º - O Orçamento do Município compreenderá a programação dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo e seus Fundos.

Parágrafo Único - Nos Orçamentos dos Fundos Municipais e das demais entidades da administração indireta, desde que, como Unidades Gestoras, possuam contabilidade própria, serão estimadas apenas as receitas de sua competência legal e dos convênios firmados por seus dirigentes, assim como, as despesas relativas aos programas executados com estes recursos.

Art. 4º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - PROGRAMA - O instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - ATIVIDADE - Um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - PROJETO - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - OPERAÇÃO ESPECIAL - as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

(Continua na próxima página)

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO - Exercício 2016

GESTOR: GILSON CASTRO DE ASSIS



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

## LEI Nº. 045/2015

*"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 e dá outras providências".*

O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO COSTA, ESTADO DO PIAUÍ, Sr. Gilson Castro de Assis, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal desta comuna, APRECIOU, VOTOU, APROVOU e ELE SANCIONA a seguinte lei:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, e cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de João Costa -PI, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2016, compreendendo:

- As prioridades e as metas da administração pública municipal;
- A estrutura e organização dos orçamentos;
- As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- As disposições relativas à dívida pública municipal;
- As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

Art. 50 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Costa, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de dois mil e quinze (24.09.2015).

*Gilson Castro de Assis*

**Prefeito Municipal**

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXOS DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
2016

DEMONSTRATIVO II - LRF, art. 4, § 2, INCISO I					R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas prevista		metas realizadas		VARIÇÃO	
	2014	% PIB	2014	% PIB	VALOR (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	13.628.635		9.303.487		(4.325.148)	(32)
Receita de Aplicações Financeiras	47.449		77.944		30.495	64
Receita de Operações de Crédito	24.694		-		(24.694)	
	24.694		-		(24.694)	-
Receita de Amortiz. De Empr. Financ., Refinan.					-	
<b>Receita Primária ( I )</b>	<b>13.531.798</b>		<b>9.225.543</b>		<b>(4.306.255)</b>	<b>(32)</b>
Despesa Total	13.628.635		9.978.557		(3.650.078)	(27)
Juros e Encargos da Dívida	9.260		238		(9.022)	
Amortização da Dívida	59.266		182.296		123.030	208
Concessão de Empréstimos					-	
Aquisição de títulos de Cap. Já Integralizados.					-	
<b>Despesas Primárias ( II )</b>	<b>13.560.109</b>		<b>9.796.023</b>		<b>(3.764.086)</b>	<b>(28)</b>
Resultado Primário ( III ) = (I) - (II)	(28.311)		(570.480)		(542.169)	1.915
Resultado Nominal	(37.571)		(570.718)		(533.147)	1.419
Dívida Pública Consolidada (precatórios+op.crédito+Rest a pagar)						-
Dívida Consolidada Líquida (DPC - DISPONÍVEL)	-		-		-	
<b>FONTE: ORÇAMENTO E BALANÇO GERAL DE</b>	<b>2014</b>					



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

4 - Promoção de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores nas áreas de educação, saúde e segurança;

5 - Contratar hora extra.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária

Art. 37 - O Município deverá implantar a Dívida Ativa do Município de natureza tributária e não tributária.

Art. 38 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2016 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração do emprego dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 39 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação a progressividade deste imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

IV - Revisão na Legislação sobre Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

V - Revisão da Legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

VII - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII - Revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

Art. 40 - Na estimativa das receitas do projeto da Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Disposições Finais

Art. 41 - É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 42 - O Poder Executivo deverá realizar estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.  
Parágrafo único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade Orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 43 - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 44 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução mensal de desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 46 - São vedados quaisquer procedimentos que motivem a execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e previsibilidade de recursos financeiros para o seu pagamento.

Art. 47 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único - Na reabertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 48 - Para os fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/00 e em cumprimento ao § 3º, do mesmo artigo, fica estabelecido que, no exercício de 2016, a despesa, decorrente de ação governamental nova, será considerada irrelevante se o seu impacto orçamentário-financeiro no exercício não ultrapassar, para bens e serviços os limites fixados pelos incisos I e II, do art. 24, da Lei 8.666/93, devidamente atualizados.

Art. 49 - Se o projeto da Lei Orçamentária não for sancionado até 31 de dezembro de 2015, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos e

IV - Saúde e Assistência Social de caráter urgente.

(Continua na próxima página)





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central. s/nº. - Centro - 84.765-000 - João Costa - PI.

Art. 27 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 28 - No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29 - Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2016 somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Houver Lei autorizativa;

II - existirem cargos vagos a preencher;

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no artigo anterior;

V - for observado o disposto nos artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 30 - O Poder Executivo poderá, mediante lei autorizativa, criar ou alterar cargos e funções, alterar a estrutura organizacional, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens, desde que observadas às regras do Art. 16, quando aplicável e do Art. 17, da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria de Administração e Finanças, em suas respectivas áreas de competência.

§ 2º - O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 31 - A Lei do Orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no Inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Quando da concessão da revisão geral da remuneração de que trata este artigo, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo Art. 17, da Lei Complementar nº 101.

Art. 32 - Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a realização de serviços extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, especialmente aos voltados para as áreas de

segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Secretário de Finanças.

Art. 33 - No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no Art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, forem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestre:

1 - redução das despesas com cargos de confiança;

2 - redução temporária da jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos;

3 - exoneração dos servidores não estáveis;

4 - exoneração dos servidores estáveis.

Art. 34 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de saúde, educação e assistência social, especialmente em caráter emergencial, segurança e limpeza pública.

Art. 35 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os pagamentos de horas-extras ficam restrito a necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

Parágrafo único - No exercício de 2016 a despesa com pessoal poderá ser acrescida de até 10%(dez) devido a reajuste salarial em virtude de perdas salariais de exercícios anteriores bem como apenas na categoria do Magistério com o reajuste do governo federal sobre o Piso Salarial dos Professores.

Art. 36 - com o objetivo de valorizar o princípio da impessoalidade na Administração Pública, poderá ser realizado concurso público nas áreas da saúde, educação, assistência Social e Administração, podendo ser incluso o do Poder Legislativo se for de interesse da Casa Legislativa. Obedecendo às necessidades e vagas definidas em Lei e que estejam de acordo com o parágrafo único do artigo 22 da referida lei, se a despesa com pessoal em relação à RCL exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que ocorrer no excesso:

1 - Conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual;

2 - Criar cargo, emprego ou função;

3 - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central, s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social.

Art. 18 - A Lei Orçamentária conterá dotação para **reserva de contingência**, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, **no valor de 5%** (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2016, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 19 - O Poder Legislativo terá como limite para o total da despesa, incluindo os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, o valor correspondente **de 7%** (sete por cento) sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 20 - O Poder Legislativo, encaminhará a Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de João Costa -PI, até 03 de setembro de 2015, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - A Lei Orçamentária poderá consignar em dotação específica valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro entre da Federação.

Parágrafo Único - A realização da despesa somente poderá se efetivar desde que, comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congêneres, conforme sua legislação.

Art. 22 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

II - Sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e/ou municipais do ensino fundamental;

III - sejam vinculadas a organismos de naturezas filantrópicas, institucionais ou de assistência social;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição e ao disposto no art. 61 do ADCT;

V - Sejam vinculada a preservação do meio Ambiente;

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e/ou auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, emitida no exercício de 2015 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Não poderá ser concedida subvenção social, contribuição e/ou auxílio a entidade que esteja em débito com relação a prestações de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade e de identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às contribuições estatutárias devidas a entidades municipalistas das quais o Município for associado.

Art. 23 - A Lei Orçamentária para 2016 poderá autorizar o Poder Executivo através de Decreto, abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes, no **limite de 50% (cinquenta) por cento da receita prevista**, utilizando os recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 podendo, ainda efetuar a transposição de dotação, remanejamento ou a transferência do recurso de uma categoria de programação para outra, e de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governos e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

§ 1º As destinações de recursos, aprovados na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução do orçamento, por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O excesso de arrecadação verificado em cada fonte de recurso poderá ser utilizado para suplementação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 24- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§1º Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

#### CAPÍTULO V

#### Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 25 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência Social e própria.

Art. 26º - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual poderá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações a nível de projetos financiados por estes recursos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA -PI

CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central. s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

Amortização e refinanciamento da Dívida;  
Outras despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

**Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas alterações**

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária do Município de João Costa -PI, relativo ao exercício de 2016, deve assegurar a transparência na execução do orçamento:

I - o princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto e lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

§ 4º - Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas;

I - redução de investimentos programados com recursos próprios.

II - Eliminação de despesas com horas - extras;

III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV - Eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;

V - redução de gastos com combustíveis;

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

Art. 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será procedida de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art. 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias e fundos especiais se:

- I. Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- III. Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
- IV. Os recursos alocados destinam-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com o objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17 - A Lei Orçamentária deverá prever, o mínimo, de 2% (dois) de sua receita própria e transferências constitucionais para o Fundo Municipal de Assistência Social como também para o Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal do Idoso, para empregar em ações finalísticas da área visando:

I - Atender as ações assistenciais de caráter de emergência e para o co-financiamento das ações previstas no Plano Municipal de Assistência Social;

II - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com as organizações da sociedade civil;

III - Prestar os serviços assistências de caráter continuado que visem a melhoria de vida da população e cuja ações voltadas para as necessidades

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA - PI  
CNPJ: 01.612.580/0001-30  
Praça Central. s/nº. - Centro - 64.765-000 - João Costa - PI.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composto de:

I - texto de lei;

II - consolidação dos quadros orçamentários;

III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

I. Do resumo da estimativa da receita total do município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II. Do resumo da estimativa da receita total do município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III. Da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

IV. Da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;

V. Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;

VI. Da receita prevista para o exercício em que se elaborou a proposta;

VII. Da receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

VIII. Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX. Da despesa fixada para o exercício em que se elaborou a proposta;

X. Da despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

XI. Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XII. Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;

XIII. Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XIV. Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XV. De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVI. Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação.

XVII. Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XVIII. Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF;

XIX. Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29;

Art. 7º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES:

Pessoal e Encargos Sociais;  
Juros e Encargos da Dívida;  
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL:

Investimentos;  
Inversões Financeiras;

(Continua na próxima página)